



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.692 - RJ (2013/0362758-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA LEI 11.445/07. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na tese acerca da legalidade da cobrança pela tarifa progressiva. Todavia, não se discute, na hipótese, a legalidade da cobrança pela tarifa progressiva, mas a exigibilidade do débito, ante a desproporcionalidade entre a média de consumo de água e as cobranças efetuadas pela concessionária. Incidência dos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 283 do STF.

II. O acolhimento das alegações da recorrente, de modo a reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de água, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Não prospera, também, a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.692 - RJ (2013/0362758-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Em suas razões, alega que, em relação à legalidade da tarifa progressiva, apontou o dispositivo de lei tido por violado, devendo, pois, ser afastada a incidência da Súmula 284 do STF.

Assevera, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, pois "as razões contidas no Recurso Especial da Companhia são suficientes para rebater os fundamentos utilizados pelo acórdão da Corte de origem para reconhecer o excesso das cobranças", assim como "fora demonstrado pela Companhia a legalidade de incidência da progressividade da tarifa no caso específico, haja vista que não houve qualquer irregularidade no aparelho medidor" (fl. 347e).

Por fim, alega ser indevida a restituição do indébito, mormente na forma em dobro, sob pena de violação ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, existindo engano justificável, de vez que a recorrente realizou a cobrança por imposição legal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado (fls. 343/349e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.692 - RJ (2013/0362758-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, constata-se que a decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta violação aos arts. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 e 206, § 3º, IV ou V, do Código Civil.

Sustenta a legalidade da cobrança da tarifa progressiva escalonada conforme o consumo.

Alega, outrossim, ser indevida a restituição em dobro dos valores reclamados pela parte agravada.

Assevera, ademais, que se mantida a repetição do indébito, deve incidir a prescrição trienal.

Inadmitido o Recurso Especial na origem (fls. 288/290e), foi interposto o presente Agravo (fls. 293/300e).

Contraminuta apresentada às fls. 320/325e.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à legalidade da cobrança da tarifa progressiva, verifica-se, nas razões do Recurso Especial, que a parte agravante não apontou qual o dispositivo de lei federal teria sido porventura violado, circunstância que consubstancia deficiência na fundamentação recursal, impedindo, assim, a análise da questão trazida nesta oportunidade.

Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.

Ademais, a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para reconhecer cobrança excessiva de tarifa de água, in verbis:

"Inicialmente, cumpre destacar que a relação estabelecida entre as partes é, de fato, regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às concessionárias de serviço público:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Não há, portanto, qualquer óbice à aplicação do CDC às sociedades de economia mista, ou a qualquer outra espécie societária que preste serviço público sob o regime de concessão ou permissão.

Ademais, a Lei nº 8.987/95 é bastante clara ao afirmar, em seu Capítulo III, art. 7º, caput, que são direitos e obrigações dos usuários aqueles previstos na Lei nº 8.078/90:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: (...)

Quanto ao mérito, os valores impugnados são relativos aos meses posteriores a setembro de 2008, cujas faturas foram emitidas com valores muito superiores ao do consumo médio da unidade consumidora.

Se, por um lado, o apelante está correto quando alega a legalidade da aferição de consumo por meio de hidrômetro, certo é que, no presente caso, houve evidente discrepância quanto ao valor apurado no período reclamado e a média consumida pela usuária.

Ressalte-se que houve a inversão do ônus da prova, não tendo o apelante reiterado o pedido de apreciação do Agravo Retido, preliminarmente, em suas razões recursais. Desse modo, a decisão restou preclusa.

Portanto, como não houve o requerimento de produção de prova pericial para atestar a regularidade do medidor em questão, a ré não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre estabelecer que devem incidir, sobre a hipótese, as regras da Lei 8.078/90, mais especificamente o preceito contido no caput do art.14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço.

O art. 14, caput, do CDC dispensa o consumidor da demonstração de culpa do fornecedor, bastando comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o defeito do serviço.

O fornecedor de serviços somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, desde que prove que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o fato é exclusivo de consumidor ou de terceiro, o que não restou caracterizado nos autos.

No caso, o consumidor provou que o seu consumo obedecia a uma média, que foi rompida sem nenhuma prova em favor da concessionária. Portanto, não houve comprovação da existência de razões que pudessem ensejar a diferença encontrada pela prestadora do serviço.

Logo, entendo que a sentença deu a correta solução à lide.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC" (fls. 219/223e).

Incide, também, a Súmula 283 do STF.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, salvo na hipótese de erro justificável, que não decorra da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples.

2. A apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte da Concessionária implica em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1229773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013).

"CONSUMIDOR. TARIFA MÍNIMA. ECONOMIAS. ILEGALIDADE. HIDRÔMETRO. EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. VALOR CONSIGNADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação declaratória que debate a cobrança múltipla de tarifa mínima de consumo e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. Reconhecida a cobrança indevida da concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável.

3. A consignação em pagamento não desnatura a cobrança indevida ou o desembolso efetivo pelo consumidor.

4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Por fim, quanto à prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, como evidencia o enunciado da Súmula 412 do STJ, in verbis:

"A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

Com efeito, o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028. A propósito do tema, confira-se, ainda, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1225027/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2011).

Infere-se, pois, que o acórdão recorrido está em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 334/338e).

Quanto à pretensão de cobrança da tarifa progressiva escalonada conforme o consumo, apontou a agravante, de fato, em suas razões de Recurso Especial, violação ao art. 30, I, da Lei 11.445/2007.

Todavia, não é essa a controvérsia dos autos, porquanto não se discute, na hipótese, a legalidade da cobrança pela tarifa progressiva, mas a exigibilidade do débito, ante a desproporcionalidade entre a média de consumo de água e as cobranças efetuadas pela concessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em assim sendo, a matéria jurídica versada no art. 30, I, da Lei 11.445/2007 não foi objeto de análise, pelo Tribunal de origem, aplicando-se, por conseguinte, o disposto na Súmula 211 do STJ. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida ao Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013)

Ademais, ainda que assim não fosse, o cerne da questão debatida no acórdão impugnado, referente à ausência de comprovação, pela concessionária, da legalidade da cobrança da fatura de água em valor desproporcional, não foi infirmado pela agravante, como se vê da decisão monocrática do Relator, mantida pelo acórdão objeto do Recurso Especial, **in verbis**:

"Inicialmente, cumpre destacar que a relação estabelecida entre as partes é, de fato, regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Não há, portanto, qualquer óbice à aplicação do CDC às sociedades de economia mista, ou a qualquer outra espécie societária que preste serviço público sob o regime de concessão ou permissão.

Ademais, a Lei nº 8.987/95 é bastante clara ao afirmar, em seu Capítulo III, art. 7º, caput, que são direitos e obrigações dos usuários aqueles previstos na Lei nº 8.078/90:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: (...)

Quanto ao mérito, os valores impugnados são relativos aos meses posteriores a setembro de 2008, cujas faturas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitidas com valores muito superiores ao do consumo médio da unidade consumidora.

Se, por um lado, o apelante está correto quando alega a legalidade da aferição de consumo por meio de hidrômetro, certo é que, no presente caso, houve evidente discrepância quanto ao valor apurado no período reclamado e a média consumida pela usuária.

Ressalte-se que houve a inversão do ônus da prova, não tendo o apelante reiterado o pedido de apreciação do Agravo Retido, preliminarmente, em suas razões recursais. Desse modo, a decisão restou preclusa.

Portanto, como não houve o requerimento de produção de prova pericial para atestar a regularidade do medidor em questão, a ré não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC.

Cumprе estabelecer que devem incidir, sobre a hipótese, as regras da Lei 8.078/90, mais especificamente o preceito contido no caput do art.14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço.

O art. 14, caput, do CDC dispensa o consumidor da demonstração de culpa do fornecedor, bastando comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o defeito do serviço.

O fornecedor de serviços somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, desde que prove que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o fato é exclusivo de consumidor ou de terceiro, o que não restou caracterizado nos autos.

No caso, o consumidor provou que o seu consumo obedecia a uma média, que foi rompida sem nenhuma prova em favor da concessionária. Portanto, não houve comprovação da existência de razões que pudessem ensejar a diferença encontrada pela prestadora do serviço.

Logo, entendo que a sentença deu a correta solução à lide.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC" (fls. 219/223e).

Dessa forma, não tendo a agravante impugnado tal fundamento, em suas razões de Recurso Especial, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inafastável o óbice contido na Súmula 283 do STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ÓBICE AFASTADO. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...)

3. Não há razões, entretanto, que justifiquem o acolhimento do agravo regimental, pois a controvérsia principal dos autos não se refere à legalidade, ou não, da cobrança por tarifa progressiva, mas ao reconhecimento de defeito no hidrômetro, o que teria elevado o valor das faturas de água.

4. Na realidade, observa-se que as razões do especial apresentam-se dissociadas da fundamentação do aresto recorrido. Dessa forma, é forçoso concluir que incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e deficiência na motivação.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, nessa extensão, conhecer do agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 178.821/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ÓBICE AFASTADO. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...)

4. Na realidade, observa-se que as razões do especial apresentam-se dissociadas da fundamentação do aresto recorrido. Dessa forma, é forçoso concluir que incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e deficiência na motivação.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, nessa extensão, conhecer do agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 178.821/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ARESP. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ART. 535, I E II, 165, 333, I, 458, II E III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há como conhecer do apelo nobre no pertinente à violação ao art. 30 da Lei n. 11.445/07. É certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da licitude da cobrança de tarifa de água por estimativa, quando não há a possibilidade do consumo de água ser aferido por hidrômetro. Todavia, a parte recorrente, em seu recurso especial, não impugnou a questão posta no acórdão recorrido acerca do silêncio da concessionária frente às diversas solicitações do recorrido para que fosse instalado hidrômetro em sua residência. Incide, na espécie, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 159.093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, o acolhimento das alegações da recorrente, de modo a reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de água, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA A MAIOR. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

2. No mérito, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que não houve a correta medição do consumo de água, considerando o histórico do imóvel do usuário, o que gerou cobrança a maior na respectiva fatura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consignou, também, que as provas juntadas pela Agravada demonstram que houve um disparate na cobrança do respectivo mês, pelo que não considerou verdadeira a alegação de aplicação da tarifa progressiva a justificar o alto valor cobrado. Alterar tal conclusão, implica revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 437.658/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O CONSUMO DE ÁGUA E AS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CONCESSIONÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. **O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, que não se discute no caso a legalidade da tarifa progressiva, mas a demonstração da exigibilidade do débito, diante da desproporção entre o consumo de água e as cobranças efetuadas, cujo ônus cabe à concessionária.**

3. **Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.**

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 407.278/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à legalidade do consumo efetivamente medido no hidrômetro e possibilidade de incidência da tarifa progressiva, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 217.632/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/04/2013)

Não prospera, igualmente, a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0362758-1

AgRg no
AREsp 420.692 / RJ

Números Origem: 201324559678 221155220108190004

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.